

A. I. N ° - 206897.0027/18-4
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA
ORIGEM - INFAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/01/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0248-04/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso presente a das saídas. Fiscal autuante realizou revisão fiscal reduzindo o valor do lançamento inicial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2018, exige ICMS, no valor de R\$48.271,05, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2017, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. Valor do imposto: R\$48.271,05, acrescido da multa de 100 % (infração 01 - 04.05.02).

O autuado ingressa com defesa, fls. 10 a 12, e após transcrever o teor da infração requer a anulação do Auto de Infração dizendo que ao analisar os demonstrativos que lhe foram entregues percebeu que o auditor deixou de considerar, mesmo estando escrituradas nos livros de Saídas e no arquivo do SPED Fiscal, todas as notas fiscais NFC-e modelo 65 emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2017, Registros de Saídas - C100 e C190.

Informa que algumas notas fiscais de entradas devidamente autorizadas e escrituradas no arquivo do Sped Fiscal não foram consideradas pela auditoria. Cita as Notas Fiscais nºs:

- a) 089610 emitida em 28/11/17, lançada no livro fiscal de entradas do Sped fiscal de novembro do mesmo ano;
- b) 072369, de 22/04/17, lançada em 25/04/17, onde foi considerada a quantidade de 30 unidades (FD) entretanto a aquisição foi de 300 unidades.

Informa estar anexando NFE-e de Entradas não consideradas ou consideradas em quantidades divergentes e página 04 do livro fiscal Registro de Entradas extraído do arquivo Sped Fiscal de novembro de 2017, com o lançamento na nota fiscal 0896610.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 31/33 faz um resumo dos argumentos defensivos e após afirma que da análise do que foi apresentado pela defesa e da revisão por ele efetuada constatou a existência das referidas notas fiscais (NFC-e), no período e que não foram tratadas no levantamento. Assim, para correção do lançamento recorreu ao banco de dados desta secretaria (através da gerência específica de controle destes documentos eletrônicos – GECIF/DPF) a acessou os referidos registros eletrônicos, tendo, assim, procedido à revisão do levantamento de estoque;

Acrescenta que para correção do lançamento, procedeu à exclusão dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267- (Papel Higiénico fam. Supremo-16x04x60) de que constam as NF(s) 089610 e 072369, apontadas pela defesa, tendo, assim, após a revisão, o valor do lançamento reduzido para R\$3.162,69, conforme novo demonstrativo de débito:

Data Ocorr	Data Vencdo	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Histórico
31/12/2017	09/01/2018	17.589,86	18,00	100	3.162,69

Acrescenta que foram anexados ao processo novos relatórios (em mídia - CD), para que sejam acessados pela defesa, como suporte aos novos números apresentados e opina pela procedência em parte, do Auto de Infração no valor de R\$3.162,69.

O contribuinte ao ser cientificado se pronuncia às fls. 31 a 33, dizendo que ao analisar os novos demonstrativos verificou que o auditor observando a sua informação contida na defesa de que não foram consideradas as NFC-e dos meses de novembro e dezembro, efetuou os devidos ajustes, entretanto, por não ter sido informado na peça defensiva, não foram considerados os documentos relativos ao mês de outubro de 2017.

Informa ainda que algumas notas fiscais de entradas devidamente autorizadas e escrituradas no livro Fiscal não foram consideradas:

- a) NF-e 089610 emitida em 28/11/2017, lançada no livro de entradas do sped fiscal de novembro de 2017, página 04, em 29/11/17;
- b) NF-e 072369 de 22/04/17, lançada em 25/04/17, onde foi considerada a quantidade de 30 unidades (FD) entretanto a aquisição foi de 300 unidades.

Ante ao exposto pede nova revisão e informa estar anexando: NFE-e de Entradas não consideradas ou consideradas em quantidades divergentes e página 04 do livro fiscal Registro de Entradas extraído do arquivo Sped Fiscal de novembro de 2017, com o lançamento na nota fiscal 0896610.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

Inicialmente constato que as acusações estão postas de maneira clara e devidamente demonstradas de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. Com isso, vejo que foram seguidas todas as normas estabelecidas pelo art. 39 do RPAF/BA.

Em sede de defesa o impugnante alegou que: a) o autuante não considerou todas as notas fiscais de saídas, modelo 65, emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2017, devidamente lançadas nos Registros de Saídas - C100 e C190; b) Não foi considerada a Nota Fiscal de entrada nº 089610, enquanto que em relação a Nota Fiscal nº 072369 foi computada a quantidade de 30 unidades (FD) entretanto a aquisição foi de 300 unidades (FD).

Ao prestar a informação fiscal, o autuante reconheceu que as referidas notas fiscais (NFC-e) não foram consideradas no levantamento. Assim, recorrendo ao banco de dados desta SEFAZ, através de solicitação junto à GEFIC/DPF acessou aos referidos arquivos eletrônicos e procedeu a revisão do levantamento.

Informa ainda que efetuou à exclusão dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267 - (Papel Higiênico fam. Supremo - 16x04x60) em razão da consideração das NF(s) 089610 e 072369, apontadas pela defesa.

Diante das alterações processadas com a inclusão das mencionadas notas fiscais de saídas e exclusão dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267- (Papel Higiênico fam. Supremo) a infração passou de R\$48.271,05 para R\$3.162,69, conforme demonstrativos anexados na mídia de fl. 27.

O autuado ao ser cientificado discorda do resultado apontado pela fiscalização informando que:

1. Ainda existem inconsistência no levantamento pois não foram consideradas as notas fiscais de saídas, modelo 65, emitidas no mês de outubro tendo em vista que na apresentação da defesa somente questionou as operações relativas aos meses de novembro e dezembro de 2017.
2. Não foram considerados os equívocos relacionados às Notas Fiscais de entrada nºs 089610 e

072369.

No que diz respeito ao primeiro item observo que o autuante informou que refez o levantamento através dos arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte a esta secretaria, através de solicitação dos mesmos junto à GEFIC/DPF, gerência desta Secretaria responsável pelos controles dos referidos documentos, considerando todas as saídas questionadas pelo defendente relacionada aos meses de outubro e dezembro de 2017. Neste caso, tendo em vista que o contribuinte trouxe fato novo em relação ao mês de outubro de 2017, porém, sem qualquer tipo de comprovação ou indicação de documento fiscal, apesar de ter recebido cópias dos novos levantamentos, não acato o argumento defensivo.

No que diz respeito ao segundo item, que se relaciona à não consideração das notas fiscais de entrada n^{os} 072.369 e 089610 também não merece guarida pois os referidos documentos fiscais acobertam aquisição dos itens 1068 - (Espaguete sem. Brandidini) e 270267- (Papel Higiénico fam. Supremo), respectivamente, e os mesmos foram excluídos da autuação conforme esclarecido pelo autuante em sua Informação Fiscal.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$3.162,69, ante as alterações procedidas pelo autuante através dos demonstrativos anexados na mídia de fl. 27.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^o **206897.0027/18-4**, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DA PRATA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.162,69**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei n^o 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR